

**Indenização - Transporte coletivo -
Responsabilidade objetiva - Caracterização -
Acidente com passageiro - Culpa exclusiva da
vítima - Não demonstração - Dano moral - Dano
material - Fixação do *quantum* - Voto vencido**

Ementa: Ação de indenização. Transporte coletivo. Responsabilidade objetiva caracterizada. Acidente com passageiro. Culpa exclusiva da vítima. Inocorrência. Sentença reformada. Pedidos julgados parcialmente procedentes. Voto vencido.

- As empresas concessionárias de serviços públicos de transportes respondem objetivamente pelos danos que causarem aos seus passageiros, à inteligência da norma do art. 37, § 6º, da CR/88, pois têm a obrigação de levá-los incólumes até o seu destino, só se eximindo da responsabilidade mediante prova da existência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

- Não demonstrada a alegada culpa exclusiva da vítima e presentes o dano e o nexo de causalidade, impõe-se o dever de indenizar.

Recurso parcialmente provido.

- V.v.p.: - Fica ao arbítrio do magistrado a fixação do *pretium doloris*, devendo, contudo, serem observados parâmetros razoáveis para que seja atendido tanto o caráter punitivo da empresa que deu causa, bem como o sofrimento psíquico e moral suportados pela vítima (Des.ª Electra Benevides, Revisora vencida parcialmente).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0610.04.008244-4/001 - Comarca de São Domingos do Prata - Apelante: Raimunda Nonata Alexandrina - Apeladas: Transprata Ltda., HDI Seguros S.A. - Relator: DES. MARCOS LINCOLN

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO, VENCIDA, EM PARTE, A REVISORA.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2009. - Marcos Lincoln - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCOS LINCOLN - Raimunda Nonata Alexandrina ajuizou ação de reparação de danos em face da Transprata Ltda., objetivando o recebimento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter suportado em razão de ter acidentado-se quando da utilização do transporte coletivo prestado pela empresa ré.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, denunciando à lide a HDI Seguros S.A., que, por sua vez, aceitou a denúncia, ressaltando, contudo, que sua obrigação se limita aos valores estipulados na apólice para os danos materiais e corporais, excluindo-se os morais, ante a ausência de cobertura.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido inicial, ao argumento, em síntese, de que a autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nos termos do art. 333, I, do CPC, na medida em que não demonstrou a culpa da suplicada pelo evento danoso, condenando-a no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 800,00.

Em sede de embargos de declaração, a MM. Juíza, sanando a omissão existente na sentença, julgou, também, improcedente a lide secundária, impondo à suplicante os ônus da sucumbência, arbitrando os honorários do patrono da denunciada no mesmo montante do fixado na ação principal.

Suspendeu, contudo, a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, por litigar a vencedora sob o pálio da assistência judiciária (f. 241/248, 270/271 e 278/279).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação às f. 251/257, no qual esclarece, *a priori*, que adquiriu um bilhete de passagem da empresa de ônibus apelada com destino a João Monlevade, com a finalidade de levar o seu filho, portador de deficiência mental, para uma perícia médica junto ao INSS.

Explica, ato contínuo, que a viagem é realizada mediante "baldeação", ou seja, os passageiros embarcam na cidade de São José do Goiabal e, ao chegarem ao Distrito de Vargem Linda, trocam de veículo, prosseguindo até João Monlevade.

Acrescenta que, após descer do ônibus em Vargem Linda, sofreu uma queda e fraturou o tornozelo direito.

Depois de elucidados os fatos, a apelante afirma que a empresa de coletivos, ora apelada, na qualidade de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados aos passageiros, sem a necessidade de averiguação da culpa.

Ressalta, outrossim, que o contrato de transporte é de resultado, estando, assim, implícito o dever de zelar

pela incolumidade do passageiro, o que alega não ter ocorrido na espécie dos autos.

Conclui, por essas razões, que, uma vez presentes o dano e o nexo causal, o dever de indenizar é medida que se impõe.

Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença *a qua*.

Intimadas, apenas a apelada Transprata Ltda. apresentou contrarrazões (f. 263/268).

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assiste razão, à apelante, em sustentar a aplicabilidade, *in casu*, da responsabilidade objetiva.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 é cristalina ao dispor, no § 6º de seu art. 37, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, ou seja, independentemente de culpa, *in verbis*:

Art. 37 [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Destarte, dúvida não há de que a responsabilidade da apelada Transprata Ltda. é objetiva, por se tratar de concessionária de serviço público que atua no ramo de transportes.

E, por se consubstanciar o contrato de transporte em obrigação de resultado, o transportador tem o dever de zelar pela integridade física de seus passageiros, conduzindo-os sãos e salvos ao local de destino, só se eximindo de reparar os eventuais danos se provar a existência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

A propósito, nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, na obra *Programa de responsabilidade civil*, 2. ed., Malheiros Editores:

Sem dúvida, a característica mais importante do contrato de transporte é a cláusula de incolumidade que nele está implícita. A obrigação do transportador é de fim, de resultado, e não apenas de meio. Não se obriga ele a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Tem o transportador o dever de zelar pela incolumidade do passageiro na extensão necessária a lhe evitar qualquer acontecimento funesto, como assinalou Vivante, citado por Aguiar Dias. O objeto da obrigação de custódia, prossegue o Mestre, é assegurar o credor contra os riscos contratuais, isto é, pôr a cargo do devedor a álea do contrato, salvo, na maioria dos casos, a força maior (José de Aguiar Dias, *ob. cit.*, v. I/230).

Em suma, entende-se por cláusula de incolumidade a obrigação que tem o transportador de conduzir o passageiro sã e salvo ao lugar de destino (p. 212).

E prossegue:

Os juristas vislumbraram no contrato de transporte a cláusula de incolumidade, que gera para o transportador a obrigação de levar o viajante sã e salvo ao seu destino, de sorte que, uma vez descumprida essa obrigação, exsurge o dever de indenizar do transportador, independentemente de culpa.

Gaston Morin, em sua notável obra *La révolte du droit contre le code*, p. 62, fez precisa colocação da matéria:

Antes o viajante, vítima de um acidente devia, para obter reparação, provar a culpa da companhia. Com o pressuposto de uma obrigação contratual de incolumidade, a vítima é dispensada daquela prova, na consideração de que o acidente que a atingiu constitui em si mesmo uma falta contratual geradora da responsabilidade civil do transportador, a não ser que demonstre que a inexecução do contrato provém de uma causa estranha a ele não imputável: caso fortuito, força maior, culpa da vítima (p. 213-214).

No caso em comento, vislumbra-se do exame detido do caderno processual, em especial da contestação (f. 49/61) e das contrarrazões (f. 263/268), que a empresa de coletivos invoca, a todo instante, a culpa exclusiva da vítima, como excludente de sua responsabilidade.

Sustenta, para tanto, que a ora apelante, ao descer do ônibus, em vez de utilizar-se da passarela que liga o acostamento à guarita, optou por saltar a canaleta ali existente, vindo a cair.

Contudo, não lhe assiste razão. Isso porque se verifica das fotos carreadas às f. 76/78 e 89 que o “ponto de ônibus”, no qual foi realizado o desembarque, é desprovido de estrutura adequada, haja vista que se encontra localizado às margens da BR-262 e sobre uma canaleta/vala, cujo acesso se dá por intermédio de uma estreita passarela/ponte.

Dessa feita, competia ao responsável pela condução do coletivo, ante a inadequação do local e, sobretudo, por se tratar de passageira que necessitava, no momento, de uma atenção especial, porquanto, além da avançada idade - 75 anos -, à época dos fatos, encontrava-se na companhia de um deficiente mental, tomar as providências de forma a possibilitar que os dois pudessem descer do ônibus com a devida segurança, ou seja, sem risco à integridade física, o que, infelizmente, não ocorreu.

Restou comprovado pelo laudo pericial (f. 178/183) que a apelante, em virtude da queda, sofreu fratura dos maléolos da fíbula e da tibia direitos, que constituem partes ósseas do tornozelo, bem como lesões do tarso por entorse traumática severa do pé direito, resultando, além da deformidade e das cicatrizes consequentes das incisões e da colocação de pinos fixadores, as diversas limitações de movimentos detalhadas à f. 182.

Diante do exposto, afastada a discussão em torno da responsabilidade aquiliana da empresa ré/apelada, não demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força

maior ou culpa exclusiva da vítima e presente o dano e o nexo de causalidade, o dever de indenizar é medida que se impõe.

Nesse sentido, temos que o pedido exordial consiste em: a) ressarcimento das despesas médicas, hospitalares, farmacêuticas e com transporte, no montante de R\$ 2.374,00; b) pagamento de um salário-mínimo mensal vitalício ou a importância de R\$ 28.800,00, relativa às despesas havidas com a contratação de uma pessoa para realizar os serviços domésticos no período de convalescença; c) reembolso dos gastos futuros referentes à continuidade do tratamento até a sua completa recuperação ou um plano de saúde; d) indenização pelos danos morais, em quantia não inferior a 100 (cem) salários-mínimos.

Cumpra, agora, apreciar cada um dos pleitos.

Danos materiais.

a) Ressarcimentos de valores.

Conforme mencionado, a autora/apelante requer o pagamento do montante de R\$ 31.174,00 (R\$ 28.800,00 + R\$ 2.374,00), relativamente às despesas despendidas em virtude do acidente.

Ocorre que os gastos que foram efetivamente comprovados no processado são aqueles representados pelos documentos de f. 21, 28/35 e 91, que, por sua vez, totalizam, tão somente, a quantia de R\$ 1.852,32, com a qual a empresa de coletivos deve arcar, ante a ausência de prova do ressarcimento.

b) Reembolso das despesas futuras.

Restou demonstrado pela perícia oficial, em resposta ao quesito de nº 6 (f. 179), que a apelante necessitará ainda, em face da gravidade das fraturas, de tratamento.

Dessa forma, deverá, também, a empresa ré/apelada reembolsar à apelante os gastos referentes aos procedimentos médico-hospitalares, ambulatoriais, fisioterápicos e medicamentosos necessários, bem como transporte para os tratamentos realizados por força do acidente em questão, até a sua completa recuperação, atestada por médico/fisioterapeuta.

Reembolso esse que deverá ser feito mediante prestação de contas a ser efetuada a cada 3 (três) meses.

c) Pensão mensal.

Constata-se, outra vez mais, da perícia (quesito 2 - f. 182) que a autora/apelante, em face da queda, ficou incapacitada de exercer, com a destreza habitual, os serviços domésticos do dia a dia, uma vez que precisa, inclusive, recorrer à bengala para ficar de pé, bem como ao auxílio de outra pessoa para caminhar.

Assim, uma vez manifesta a diminuição de sua capacidade física, faz jus ao recebimento de pensão, na medida em que essa não depende do fato de a vítima exercer ou não atividade laborativa externa, visto que o desempenho das atividades caseiras, tais como limpar a casa, lavar roupas, cozinhar e cuidar dos filhos, tem valor inegável.

Nesse sentido, é, também, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em julgado similar:

Recurso especial. Omissão do acórdão recorrido. Inexistência. Responsabilidade civil. Atropelamento e morte por composição férrea. Vítima. Dona de casa. Indenização por dano material. Cabimento. Pensionamento aos filhos. Limite de idade. Culpa recíproca. Distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais.

I - [...].

II - O fato de a vítima não exercer atividade remunerada não nos autoriza concluir que, por isso, não contribuía ela com a manutenção do lar, haja vista que os trabalhos domésticos prestados no dia a dia podem ser mensurados economicamente, gerando reflexos patrimoniais imediatos.

III - [...].

IV - [...].

V - [...] (REsp 402.443/MG - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Rel. p/ o acórdão Ministro Castro Filho - Terceira Turma - j. em 02.10.2003 - DJ de 1º.03.2004, p. 179).

De igual forma, o recebimento, pela apelante, de benefício previdenciário não impede a fixação da pensão em tela, visto que a verba paga pelo INSS e a decorrente da responsabilidade em tela têm natureza jurídica absolutamente distinta.

O valor da pensão mensal, em face das peculiaridades do caso e levando-se em consideração que a vítima possui outra fonte de renda e reside na zona rural - onde o custo de vida certamente é mais baixo -, será de 1/3 do salário-mínimo.

Pensão essa devida desde a data do acidente, a qual se estenderá até a convalescença da apelante.

Danos morais.

In casu, o dano moral consubstancia-se no próprio trauma sofrido e suas consequências (deformidades/ cicatrizes/limitações de movimentos), já que tais ocorrências, somadas ao fato de que ainda não houve a pronta recuperação, geram, sem dúvida alguma, tristeza, angústia e preocupação, afetando o estado psíquico da apelante, justificando o dever de indenizar por parte daquele que deu causa a esse abalo emocional.

A reparação do dano moral, como cediço, não encontra, até então, estimativa em critérios objetivos, prevalecendo, via de consequência, o prudente arbítrio do julgador, mas há de se levar em consideração as circunstâncias particulares de cada caso.

Dessa feita, é imprescindível que se faça um juízo de valoração da gravidade do dano, da culpa e da situação econômico-financeira das partes, de modo que não se fixe uma indenização exorbitante, nem insignificante, mas dentro de limites admissíveis, jamais podendo converter-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Assim, atento às tais premissas, mostra-se justa e razoável, para os mencionados fins, a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Da lide secundária.

Reconhecida a responsabilidade civil da empresa de transporte e aceita a denúncia, resta, apenas, determinar o alcance da obrigação regressiva.

No que tange aos danos materiais, não existe dúvida da obrigação da seguradora de restituir à segurada, até os limites contratados, os valores desembolsados em face da decisão judicial, *in verbis*:

Esta cobertura garante ao segurado, até o valor do limite máximo da indenização contratado, independentemente de culpa, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis, venha a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado, de modo expresso, pela seguradora, por danos corporais e/ou materiais causados aos passageiros, em acidentes de trânsito envolvendo o ônibus segurado, durante todo o desenrolar da viagem, iniciando-se no embarque da pessoa no veículo, permanecendo durante todo o seu deslocamento, pelas vias urbanas e rodovias, inclusive em pontos de parada e de apoio, e se encerrando imediatamente após o seu desembarque ao término da viagem (f. 132).

Entretanto, quanto aos danos morais, a exclusão da cobertura é prevista contratualmente. Confira-se:

Riscos excluídos: Salvo convenção em contrário constante de cada cobertura destas condições gerais, consideram-se também excluídos:

[...];

f) pela natureza compensatória, não se encontram cobertas pela presente apólice as indenizações por danos morais e estéticos, decorrentes de acidente, no qual o segurado esteja obrigado a pagar, sejam eles provenientes de ação judicial, ou extrajudicial, bem como nos casos de acordo amigável, salvo se contratada a cobertura específica, exclusivamente nos casos de danos morais (f. 127).

Registra-se, ainda, que do documento de f. 122/123, não impugnado pela denunciante, demonstra, expressamente, que não houve a pactuação dos danos morais.

Assim, deverá a denunciada indenizar regressivamente o segurado tão somente no que concerne aos valores desembolsados a título de danos materiais.

Conclusão.

Mediante as considerações acima expostas, dou parcial provimento à apelação, para, julgando, com relação à lide principal, parcialmente procedente o pedido inicial, condenar a ré/apelada Transprata Ltda.:

a) Ao pagamento da importância de R\$ 1.852,32 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), a título de ressarcimento das despesas efetivamente comprovadas, corrigida monetariamente pelos índices da Tabela da CGJ/MG a contar da data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

b) A reembolsar os gastos ainda necessários à recuperação da autora/apelante (médico-hospitalares, ambulatoriais, fisioterápicos e medicamentoso), bem como as despesas com transportes para os tratamentos realizados por força do acidente em questão. Reembolso

esse que será feito mediante prestação de contas a ser efetuada a cada 3 (três) meses.

c) Pensão mensal no montante equivalente a 1/3 do salário-mínimo, devida desde a data do acidente até a convalescença da autora/apelante. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, acrescida de correção monetária e juros de mora na forma especificada na alínea a.

d) Ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), corrigida monetariamente pelos índices da Tabela da CGJ/MG e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação do acórdão.

Em face da sucumbência recíproca, arcarão as partes, na proporção de 20% para a autora/apelante e 80% para ré/apelada, com o pagamento das custas processuais, inclusive as recursais, e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre a condenação prevista nas alíneas a e c e, quanto à pensão, serão calculados com base nas parcelas vencidas e doze vincendas, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 347.878/RJ - Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar - DJU de 10.06.02).

Permitida a compensação dos honorários de sucumbência, a teor da Súmula 306 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Lado outro, julgo parcialmente procedente a lide secundária, para reconhecer a obrigação da denunciada HDI Seguros S.A. de reembolsar a denunciante dos valores despendidos com a condenação a título de danos materiais, incluindo-se custas e honorários advocatícios, observado o limite do capital segurado na apólice.

Por fim, nos casos como o presente, em que a denunciada à lide aceita a denúncia e se põe ao lado do denunciante, contestando o direito da outra parte e funcionando como autêntica assistente, não se justifica a condenação da verba advocatícia pertinente à lide secundária.

DES.º ELECTRA BENEVIDES - Peça vista.

Notas taquigráficas

DES. PEREIRA DA SILVA (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado, na sessão anterior, a pedido da Desembargadora Revisora, quando, então, o Desembargador Relator dava parcial provimento ao recurso.

DES.º ELECTRA BENEVIDES - Rogo ao nobre Desembargador Relator Marcos Lincoln, vênia, para expor entendimento contrário às brilhantes razões da lavra de S. Exa., para divergir tão somente em relação ao *quantum* da indenização por danos morais fixados.

O ilustre Relator fixou em R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais) a indenização por danos morais à justificativa de que tal condenação se mostra justa e razoável frente aos traumas físicos e psicológicos advindos do acidente ocorrido, o que justificaria o dever de indenização por parte daquele que deu causa às referidas sequelas.

Entretanto, considerando as circunstâncias fáticas do ocorrido e tendo em vista que a apelante também faz jus ao ressarcimento em relação aos danos materiais e que a indenização por danos morais não constitui reparação, mas sim compensação pela dor psicológica sofrida, dor essa de difícil mensuração, deve a referida indenização trilhar o caminho do melhor senso, moderação e prudência.

Por essa razão, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra mais adequado para a equação do caso em tela, especialmente levando-se em conta o padrão socioeconômico de ambas as partes.

De ver o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal de Justiça nesse sentido:

Ação de indenização. Culpa. Responsabilidade objetiva. Dano estético e dano moral. Cumulação. *Quantum*. Pensão. Estando clara a culpa do preposto da empresa de transporte no evento lesivo, impõe-se o dever de indenizar. E, ainda que assim não fosse, aplicar-se-ia a teoria do risco administrativo, que estabelece a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de serviço público - no caso, o transporte coletivo -, visto não restar provado, nos autos, qualquer excludente de responsabilidade (Exegese do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22 do CDC). Apesar de parte da doutrina entender que o dano estético é uma modalidade de dano moral, o ressarcimento daquele não significa sempre e necessariamente o esgotamento do que seria devido a título de dano moral, visto que, além da dor decorrente da lesão estética, pode esta acarretar restrições que impliquem também sofrimento moral, o que permite avaliar e indenizar as duas manifestações que afligem a vítima. Caracterizada a obrigação de indenizar os danos moral e estético, o *quantum* indenizatório deve ser fixado pelo julgador diante da análise do caso concreto, atendendo-se ao caráter de punição do infrator e ao caráter compensatório em relação à lesão experimentada pela requerente, além dos reflexos físicos causados à aparência da vítima. Súmula: negaram provimento.

Ainda no que concerne ao *quantum* devido a título de indenização, preleciona Humberto Theodoro Júnior:

Impõe-se rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro.

Nesse mesmo sentido, merece transcrição as lições de Rui Stoco:

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.

Na fixação do *quantum* a título de compensação por dano moral, o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho.

Assim, no esteio e ensinamentos da doutrina dominante, bem como nos reiterados entendimentos deste Tribunal, deve ser reduzido o *quantum* indenizatório a título de danos morais à razão de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por entender ser este o valor justo para tal ocasião.

Custas, *ex lege*.

DES. PEREIRA DA SILVA - Acompanho o Relator.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO, VENCIDA, EM PARTE, A REVISORA.

...